PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 024/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026
EDITAL Nº 10/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref.: Impugnação ao Edital em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS), conforme especificações constantes do edital e seus anexos, apresentada pela empresa AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS).

I. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

II. DO MÉRITO

A impugnante aponta, em síntese, as seguintes supostas irregularidades no instrumento

convocatório:

a) Possibilidade de subcontratação da etapa de tratamento de resíduos;
b) Exigência dos documentos operacionais (CADRI, MTR e CDF) na fase de habilitação;
c) Ausência de definição adequada quanto ao responsável técnico;
d) Exigências relativas à qualificação econômico-financeira.

Passa-se a análise dos pontos suscitados:

1. PRELIMINARMENTE – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Registra-se que a Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de unidade requisitante, manifestou-se tecnicamente acerca dos apontamentos relacionados à execução do objeto, especialmente quanto à exigência dos documentos CADRI, MTR e CDF na fase de habilitação, opinando pelo acolhimento do pleito.

Tal manifestação técnica foi devidamente considerada por esta Agente de Contratação, passando a integrar a presente decisão para todos os fins, em observância aos arts. 67 e 70 da Lei nº 14.133/2021.

2. DA SUBCONTRATAÇÃO DA ETAPA DE TRATAMENTO

A impugnante sustenta a ilegalidade da previsão da subcontratação da etapa de tratamento dos resíduos, por se tratar de parcela essencial do objeto.

Após a análise, verifica-se que assiste razão à impugnante especialmente no que se refere à vedação da subcontratação das parcelas essenciais do objeto, admitindo-se apenas a subcontratação de parcelas acessórias, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o apontamento deve ser acolhido parcialmente, especialmente no que se

refere à vedação da subcontratação das parcelas essenciais do objeto, em observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

3. DA EXIGÊNCIA DE CADRI, MTR E CDF NA HABILITAÇÃO

A impugnante alega que tais documentos possuem natureza operacional, sendo indevida sua exigência na fase de habilitação, por se tratarem de documentos gerados apenas durante a execução contratual, o que pode restringir a competitividade.

Conforme manifestação técnica da Secretaria de Saúde, verifica-se que os referidos documentos estão diretamente relacionados à execução contratual, sendo emitidos no curso da prestação dos serviços.

Assim, conclui-se que o apontamento merece acolhimento, devendo tais documentos ser exigidos apenas na fase de execução contratual, nos termos a serem definidos no instrumento convocatório.

4. DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A impugnante sustenta a necessidade de definição mais específica quanto ao responsável técnico, inclusive com vinculação a conselho profissional.

Entretanto, a exigência de formação específica, de forma restritiva, pode comprometer a competitividade do certame, uma vez que a legislação admite a atuação de profissionais com atribuições compatíveis com o objeto, nos termos da legislação profissional vigente.

Dessa forma, o apontamento não merece acolhimento.

5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A impugnante aponta a ausência de previsão de meios alternativos de comprovação da

capacidade econômico-financeira.

Todavia, verifica-se que as exigências editalícias estão alinhadas com a Lei nº 14.133/2021, não configurando, neste caso, restrição indevida à competitividade.

Assim, o apontamento não merece acolhimento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos seguintes termos:

a) Acolher o pedido quanto à inadequação da exigência de CADRI, MTR e CDF na fase de habilitação, conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde;

b) Acolher parcialmente o pedido quanto à subcontratação, no que se refere à vedação da subcontratação das parcelas essenciais do objeto, admitindo-se apenas as parcelas acessórias.

c) Rejeitar os demais pedidos.

Por fim, informa-se que serão adotadas as providências administrativas cabíveis quanto à retificação do instrumento convocatório, com a consequente reabertura do prazo, nos termos da legislação vigente.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente decisão incorpora a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, que passa a integrar este ato para todos os fins.

Publique-se e dê-se ciência à impugnante.

Potim, 27 de fevereiro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ELAINE DINIZ GONCALVES DE OLIVEIRA
Data: 27/02/2026 16:00:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Elaine Diniz Gonçalves de Oliveira
Agente de Contratação

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 024/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026
EDITAL Nº 010/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS HOSPITALARES

1. DA ADMISSIBILIDADE

Entendendo que a impugnação apresentada pela empresa **AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. - CNPJ Nº 08.774.904/0001-86,** foi realizada dentro do período legal nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, e que os questionamentos levantados são de extrema importância para a continuidade do processo licitatório, optamos por acolher o pedido e reavaliar o Termo de Referência no que se refere a fase de habilitação técnica.

2. DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise minuciosa e reavaliação, identificou-se que a exigência da apresentação de CADRI, MTR e CDF já na fase de habilitação técnica extrapola os limites dos Artigos 67 e 70 da Lei 14.133/2021, pelos seguintes motivos:

- O MTR e o CDF são documentos de controle gerados durante e após a efetiva prestação dos serviços, se tornando, portanto, impossível para uma empresa possuir um Manifesto de Transporte ou um Certificado de Destinação de um resíduo que ela ainda não foi contratada para coletar.

- Restrição à Competitividade: Ao exigir esses documentos que dependem da execução contratual prévia para seu fornecimento, cria-se uma barreira de entrada intransponível para novas empresas, privilegiando apenas quem já presta o serviço para este órgão, ferindo o princípio da isonomia.

- Em relação ao CADRI, identificou-se que tal documento possui natureza vinculativa e específica, formalizando o encaminhamento de resíduos de um gerador determinado a um local de reprocessamento ou disposição final. O documento é emitido a pedido do gerador dos

Assinado por 1 pessoa: LAURA MAGALHAES MEIRELES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://potim.flowdocs.com.br:8443/public/assinaturas/8A2775EC280448ECA9032954483F3CBB5

resíduos, e vai indicar qual empresa fará o tratamento e destinação final dos resíduos coletados. Portanto exigi-lo no ato da habilitação é juridicamente inviável, uma vez que a sua emissão pressupõe a existência de uma relação contratual prévia entre o órgão público (gerador) e a empresa (transportadora/destinatária).

3. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, esta secretaria decide pela exclusão da exigência dos documentos CADRI, MTR e CDF da fase de habilitação técnica, reenquadrando tais como obrigações contratuais, devendo o CADRI ser providenciado pela vencedora em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, como condição para o início efetivo da coleta, e o MTR e CDF ser apresentados mensalmente conforme coletas realizadas para fins de medição e pagamento.

Caso seja de entendimento que tais alterações causem impacto as propostas e ao certame como um todo, proceder com a reabertura do prazo legal, garantindo assim a ampla competitividade.

Nos colocamos a disposição para outros e eventuais esclarecimentos que julgarem necessários.

Na oportunidade, renovamos nossos votos de elevadas estimas e distintas considerações.

Atenciosamente,

Potim, 27 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
LAURA MAGALHAES MEIRELES
Data : 27/02/2026 14:29:46
CPF:***.***-.618-67

LAURA MAGALHÃES MEIRELES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assinado por 1 pessoa: LAURA MAGALHAES MEIRELES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://potim.flowdocs.com.br:8443/public/assinaturas/8A2775EC280448ECA903295483F3CBB5